### PROJETO DE LEI Nº 1.549 DE 2003

(Apensados: PL nº 2.284/2003 e PL 2.626/2003)

Disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências.

**Autor:** Deputado Celso Russomano **Relator:** Deputado Hiran Gonçalves

#### **VOTO EM SEPARADO**

(Do Deputado Ronaldo Fonseca)

Os Projetos de Lei 1.549/2003, 2.284/2003 e 2.626/2003 destinam-se a disciplinar o exercício profissional da acupuntura. Dispensada a apresentação de relatório, **por se tratar de um voto em separado**, tendo em vista o já consignado pelo Relator, Deputado Hiran Gonçalves (PP-RR), apresento os argumentos do voto em separado em questão, com base no Art. 57, XIII, do RICD<sup>1</sup>.

Acrescente-se, para os devidos fins, que, nesta Comissão, foi aprovado o Requerimento de Audiência Pública n. 138/2016, de minha autoria, em 1º/11/2016, com o objetivo de discutir a matéria. Sua realização deve ocorrer para que os nossos pares possam aferir a pertinência temática da Comissão, após conhecer as variantes prós e contras, firmando assim um possível posicionamento acerca da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Em que pese a manifestação do Deputado Hiran Gonçalves pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa deste e do PL 2.626/2003, apensado; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL 2.284/2003, apensado, bem como do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, firmo entendimento diverso do insigne Relator, consoante as razões abaixo apresentadas.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> **Art.** 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas: XIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado;

Registro que a solução dada por Sua Excelência, valeu-se da "pretensa" inconstitucionalidade, para passar ao largo da realidade hoje existente no País, e confunde-se com reserva de mercado para atividade médica, deixando a sociedade carente da real necessidade de se enfrentar a matéria, livre de amarras corporativistas.

Sob esse prisma, ressalto que o Deputado André Fufuca, relator anterior nesta Comissão, apresentou relatório diverso do apresentado pelo Deputado Hiran, nos seguintes termos:

"Ao analisar as proposições, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar.

No tocante à constitucionalidade material, cumpre notar que as proposições em análise visam a disciplinar uma atividade profissional que, segundo entende a douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público desta Casa, necessita de regulamentação, em se obedecendo aos requisitos já fixados pela Comissão.

Assim, constata-se que as proposições em análise não atentam contra os princípios constitucionais que consagram o livre exercício profissional e a liberdade de iniciativa.

As objeções que se pode opor à matéria referem-se à atribuição de competência aos órgãos do Poder Executivo. Eis que, nesse sentido, o PL nº 2.626/03, o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, bem como a Emenda nº 2/2003 oferecida à CSSF apresentam inconstitucionalidades.

Com efeito, verifica-se que em vários dispositivos são dadas atribuições, de forma explícita, a órgãos do Poder Executivo, tais como, Ministério da Educação, Ministério da Saúde, órgão e entidade encarregados da Vigilância Sanitária, Conselhos Federais (que têm natureza de autarquia especial), o que só pode ser feito por lei de iniciativa do Presidente da República, nos termos do que predizem os art. 61, II, "e", c/c art. 84, VI, "a" da Constituição Federal. **Ofereço, assim, emendas supressivas e modificativas para sanar as inconstitucionalidades apontadas.** 

Quanto à juridicidade, não vislumbro qualquer óbice ao prosseguimento da matéria.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa, constato que tanto o projeto principal quanto o PL 2.626/03 apresentam imperfeições, pois

inserem cláusula revogatória genérica e expressam números em algarismos arábicos.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica:

- a) do Projeto de Lei nº 1.549, de 2003, com a adoção das cinco emendas em anexo;
- b) do PL nº 2.284/03;
- c) do PL nº 2.626, de 2003, com a adoção das seis emendas em anexo;
- d) do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a adoção das duas subemendas em anexo;
- e) das Emendas nºs 01/2003, 01/2007, 02/2007 e 03/2007 oferecidas à da Comissão de Seguridade Social e Família;
- f) da Emenda nº 02/2003 oferecida à da Comissão de Seguridade Social e Família, com a adoção da subemenda em anexo;
- g) do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público."

Assim o presente Voto em Separado visa ampliar a discussão e não polemizar, tendo sempre por escopo contribuir para o debate que a matéria reclama.

Embora o campo cognitivo desta comissão não tenha amplo espectro como uma comissão de mérito, tem o relator, como bem consignou o deputado Fufuca, a possibilidade de fazer correções, no que se refere à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, sem que se retire a essência dos textos apresentados.

Nesse desiderato, deve-se observar o quadro fático em que se enfrenta a necessidade da regulamentação, pois hoje são 5.000 (cinco mil) médicos acupunturistas e 100.000 (cem mil) acupunturistas (profissionais de saúde e técnicos), que, com a regulamentação da matéria, passariam a ser fiscalizados pelo Poder Público, extirpando da sociedade possíveis oportunistas que se arvorariam em uma atividade cuja eficácia é milenar e mundialmente reconhecida.

Frise-se que a própria Organização Mundial de Saúde – OMS reconhece a acupuntura como um método de tratamento complementar, tendo o Congresso Nacional buscado, desde 1984, uma regulamentação, como bem colocado pelo Deputado Celso Russomano. Sob esse prisma, há que se salientar que até

parlamentares médicos, os Senadores Tião Viana e Sebastião Rocha, reconheceram a necessidade de sua regulamentação na tramitação do PLC 67/95.

No afã de aproveitar a vontade dos meus pares e das demais comissões em que tramitaram os Projetos de Lei acima nominados, sem me descurar da competência estreita que restringe a matéria regimental, não alterando suas essências, passo à análise da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa pelo texto dado pelo Substitutivo da CTASP, da lavra do Deputado Vicentinho, que deve ser o primeiro a ser cotejado, visto ser a última comissão de mérito, mas que merece pequenas alterações.

Com a devida vênia ao Relator, em um primeiro juízo, observo que esse partiu de premissas equivocadas:

A primeira, quando registra que, na jurisprudência do STJ e do STF, haveria prejuízo à "prática da acupuntura por parte de quem não tem habilitação para esse efeito" e que somente poderá ser ministrada "por profissionais que previamente estejam habilitados a fazer diagnósticos clínicos".

Ao cotejar a jurisprudência do STJ, firmo entendimento diverso, uma vez que, quando essa Egrégia Corte enfrentou o exercício ilegal da medicina por acupunturista sem formação médica, decidiu, de maneira inconteste, que não se encontra a perfeita subsunção ao tipo penal previsto no art. 282 do CP, pois não existe lei federal prevendo que a acupuntura seja uma atividade privativa de médico (art. 22, inciso XVI, da CF/1988), consoante precedente do STJ, 6º Turma, RHC 66641-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 3/3/2016, (Info. 578).

Dessa feita, atribuir o exercício da atividade de acupunturista a quem tem o poder de realizar diagnóstico seria direcionar a sua prática a ato médico.

Evoluindo no tema, há que se frisar que a Lei 12.842/2013, que regulamenta o ato médico, teve o inciso II do § 4º do art. 4º vetado, o qual previa como atividade privativa de médico: "II — invasão de pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia com ou sem uso de agentes químicos ou físicos".

O objetivo velado desse inciso era fazer com que a acupuntura se tornasse atividade privativa de médico.

Também é de conhecimento de todos que há anos o Conselho Federal de Medicina – CFM pleiteia, em ações movidas no Poder Judiciário, que a acupuntura seja reconhecida como prática exclusiva de médico, sem conseguir êxito no STJ e no STF. Porém, o tema ainda não foi decidido de forma definitiva, restando, tão somente, incontroversa a necessidade de norma regulamentadora por lei federal para disciplinar o ato da acupuntura.

Malgrado haja nítida dissonância com o Relator, há dois pontos de convergência:

1) há que ser reconhecida a flagrante inconstitucionalidade quando consignou em seu parecer que a iniciativa privativa para criação de Conselho Federal seria do Poder Executivo – Presidente da República, segundo preleciona o art. 61, II, "e", c/c art. 84, VI, "a", ambos da CF/1988, por terem natureza de autarquia federal.

Todavia, tal fato não tem poder de inviabilizar os três Projetos de Lei bem como os substitutivos apresentados que buscam regulamentar o exercício da acupuntura; ao revés, urge uma intervenção do Poder Legislativo para que não se torne corriqueiro que o Poder Judiciário, ante a inércia do Congresso Nacional, apresente-se como legislador positivo em casos concretos.

Mostra-se necessário que a Câmara dos Deputados enfrente o debate acerca da regulamentação dessa atividade, visto ser inegável a utilidade da acupuntura como meio de contribuir para a saúde pública do nosso País, com efetividade comprovada de seus resultados, colaborando com a medicina tradicional como método de tratamento complementar.

Assim, a inconstitucionalidade aferida em um inciso de um artigo não pode e não deve ter o condão de inviabilizar todos os textos anteriormente apresentados.

Noutro giro, o ato de diagnóstico clínico não pode ser atribuído ao acupunturista, tampouco pode ser obstáculo à sua regulamentação, consoante alhures mencionado.

Dessa feita, observo que o substitutivo aprovado, na CTASP, pelo Deputado Vicentinho servirá para suprir o vácuo legislativo hoje existente, com pequenas alterações, sem modificação de seu mérito, quais sejam:

- 1) Subemenda Modificativa alteração do inciso III do art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:
  - (...)
     III) aos profissionais de nível superior, portadores de título de especialista em Acupuntura, reconhecidos por entidade pública ou estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação;

Essa alteração extirpa qualquer ilação a respeito de regulamentação de Conselho Federal, preservando a competência privativa do Presidente da República em sua disciplina para iniciar o processo legislativo, afastando-se qualquer arguição de inconstitucionalidade. Bem como, se adequa à realidade da atividade multiprofissional dos acupunturistas, pesquisadores e estudantes, em todos os aspectos.

Tampouco não se está atribuindo mais atividades ao Poder Executivo, só se retirou a expressão "Conselhos Federais", passando as suas atribuições para uma entidade pública ou um estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação. Assim, mantém-se a essência buscada pelos pares da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

2) Subemenda Modificativa – alteração do Parágrafo único do art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

(...)

Parágrafo único. É assegurado aos profissionais de que trata o inciso IV deste artigo o direito de concluir, em prazo regulamentar, os cursos que tenham sido iniciados até a data de entrada em vigor desta lei.

Essa alteração ajusta o no Parágrafo único do artigo 3º, adequando sua redação, pois que este é de trato continuado, com relação à possibilidade de realização por profissionais diversos de cursos de especialização em acupuntura, não podendo ser restringida ao tempo, tal possibilidade, conforme redação original do substitutivo, pois que assim, estar-se-ia impossibilitando, de forma ilegal, a formação de especialistas em acupuntura.

3) Subemenda Supressiva para Supressão do inciso I do Art. 4º, e renumerando-se os demais incisos:

"I - observar, reconhecer e avaliar os sinais, sintomas e síndromes energéticas; ..."

Essa supressão retira qualquer possibilidade de o acupunturista realizar qualquer diagnóstico clinico, que cabe tão somente ao médico, visto ser uma atividade complementar à Medicina, consoante entendimento da própria OMS.

Valho-me, também, da Organização Mundial de Saúde – OMS para adequar a redação do artigo 2º tão somente para aposição dos termos "inseridas na superfície corporal", "avaliar" e "energéticas" com o fito de manter o conceito dado pelas diretrizes daquela organização internacional, passando a ter nova redação, mediante emenda.

Com o mesmo objetivo também há que se adequar a redação aos termos técnicos vigentes, no inciso II do artigo 3º, para substituir a palavra "validação" por "revalidação" e, no Parágrafo único do artigo 5º, substituo a palavra "extensão" por "especialização", o que faço mediante emendas que preservam sua essência.

A matéria posta no Substitutivo se encontra compreendida na competência privativa da União para legislar, sendo legítima a iniciativa e adequada a

elaboração de projeto de lei para tratar da matéria nele versada (art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal). Acham-se, dessa maneira, obedecidos os requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa, extirpando-se a possível inconstitucionalidade citada pelo Relator.

No que tange à juridicidade, o Substitutivo da CTASP, com as alterações sugeridas, respeita os princípios e fundamentos do ordenamento infraconstitucional em vigor, e não macula a Lei 12.842/2013, que regulamenta o ato médico.

Quanto à técnica legislativa, as modificações por meio das três emendas de redação e duas subemendas mantém a essência do substitutivo, bem como acolhe os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, e não viola os dispositivos regimentais desta Casa, em especial a competência restrita desta Comissão.

Evoluo no tema e encampo, com pequenas alterações, as perfeitas digressões feitas pelo Deputado André Fufuca, anteriormente consignadas, as quais chamo à colação para firmar à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica, com os ajustes abaixo inseridos, no que se refere aos Projetos de Lei:

- a) ao PL 1.549/2003, do Deputado Celso Russomanno, com as 5 (cinco) alterações propostas, sem a devida cunhagem de emendas em todas, só devendo ter tal denominação a emenda nº 1( emenda de redação), que altera o inciso V do 2º, tão somente para inserir o número por extenso, as demais devem ser tidas como subemendas supressivas, quais sejam: a que suprime o inciso VI do artigo 2º (subemenda 1º); a que suprime o artigo 3º (subemenda nº2); a que suprime o artigo 4º (subemenda nº 3); a que suprime o artigo 6º (subemenda nº4);
- b) ao PL 2.284 de 2003, do Deputado Nelson Marquezelli, a que suprime o inciso I do art. 4°, valendo-me da justificativa inserta, na análise do Substitutivo da CTASP, para afastar dispositivo de igual teor;
- c) ao PL 2.626/2003, do Deputado Chico Alencar, a que modifica o texto com a supressão da expressão "a serem critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação" dado da alínea "a" (subemenda nº 1); a que que modifica o texto com a supressão da expressão "conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina", nesse ponto ouso discordar para estender supressão para toda alínea "a" do artigo 4º, transmudando-se para subemenda supressiva, guardando similitude com a justificativa quando enfrentamento do Substitutivo da CTASP e por perda da "essência" buscada pelo autor (Subemenda nº 2); de igual modo o faço no que se refere a alínea "b" do artigo 4º, não devendo se restringir a retirada da expressão, por perda da essência buscada pelo autor (Subemenda nº 3); a que suprime os artigos 12,13, 14 e 15, constantes no Capitulo 3 da proposição (Subemenda nº 4); a que

suprime os artigos 16, 17, 18, *caput* e parágrafo único, constantes no Capitulo 4 da proposição (Subemenda nº 5), a que suprime o artigo 20 da proposição (Subemenda nº 6);

d) ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família aos Projetos apresentados: substituir no § 1° do art. 1 ° da proposição a expressão 180 (cento e oitenta) por "cento e oitenta", necessária para manter a boa técnica redacional reclamada pela Lei Complementar 95, apresentando-se como Emenda de Redação (Emenda n° 1); a que suprime o artigo 2° renumerando-se o artigo seguinte (Subemenda n° 1); a que suprime o parágrafo único do artigo 2° da Emenda n° 2/2003 oferecida nessa Comissão, passando a ser a (Subemenda n° 2).

Sendo essas as considerações, contribuindo para a discussão da matéria, manifestamo-nos pela aprovação na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público, com acolhimento de subemendas, firmando a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, mantendo sua essência, dentro dos limites impostos; assim como pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.549, de 2003, nº 2.284, de 2003, e 2.626, de 2003, bem como do Substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social,na forma das emendas e subemendas anexas.

Sala das Comissões, em de

de 2017.

## SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003 (Apensos: PL nº 2.284/03 e PL nº 2.626/03)

Regulamenta o exercício profissional da Acupuntura.

#### EMENDA Nº 1

Alterar o art. 2º do Substitutivo, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Acupuntura é o conjunto de técnicas e terapias que consiste na estimulação de pontos específicos **da superfície** do corpo humano, mediante o uso de agulhas apropriadas, bem como a utilização de instrumentos e procedimentos próprios, com a finalidade **de avaliar**, de manter ou restabelecer o equilíbrio das funções físicas, **energéticas** e mentais do corpo humano.

Sala da Comissão, em de de 2017.

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003

(Apensos: PL nº 2.284/03 e PL nº 2.626/03)

Regulamenta o exercício profissional da Acupuntura.

#### EMENDA Nº 2

Alterar o inciso II, art.3 º, do Substitutivo que passa a ter a seguinte redação:

 II – ao portador de diploma de graduação em curso superior similar ou equivalente no exterior, após a devida revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes;

Sala da Comissão, em de de 2017.

## SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003

(Apensos: PL nº 2.284/03 e PL nº 2.626/03)

Regulamenta o exercício profissional da Acupuntura.

#### EMENDA Nº 3

Alterar o parágrafo único do art. 5 º, do Substitutivo que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. O profissional de que trata este artigo, deverá submeter-se a curso específico, em caráter de especialização, ministrado por instituição de ensino devidamente reconhecida.

Sala da Comissão, em de de 2017.

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI № 1.549, DE 2003

(Apensos: PL nº 2.284/03 e PL nº 2.626/03)

Regulamenta o exercício profissional da Acupuntura.

#### SUBEMENDA Nº 1

Alterar o inciso III, do art. 3º, do Substitutivo que passa a ter a seguinte redação:

(...)

III- aos profissionais de nível superior, portadores de título de especialista em Acupuntura, reconhecidos por entidade pública ou estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação;

Sala da Comissão, em de de 2017.

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003

(Apensos: PL nº 2.284/03 e PL nº 2.626/03)

Regulamenta o exercício profissional da Acupuntura.

### SUBEMENDA Nº 2

Alterar o Parágrafo único do art. 5º, do Substitutivo que passa a ter a seguinte redação:

(...)

Parágrafo único. É assegurado aos profissionais de que trata o inciso IV deste artigo o direito de concluir, em prazo regulamentar, os cursos que tenham sido iniciados até a data de entrada em vigor desta lei.

Sala da Comissão, em de de 2017.

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI № 1.549, DE 2003

(Apensos: PL nº 2.284/03 e PL nº 2.626/03)

Regulamenta o exercício profissional da Acupuntura.

### SUBEMENDA Nº 3

Suprima-se o inciso I do Art. 4º do Substitutivo e renumerando-se os demais incisos:

Sala da Comissão, em de de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003 (Apensos: PL nº 2.284/03 e PL nº 2.626/03)

Disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências.

### EMENDA Nº 1

No inciso V do art. 2º do projeto em epígrafe, substituamse os números "600" e "300" por "seiscentos" e "trezentos", respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2017.

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003

Disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências.

### SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se o inciso VI do art. 2º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2017.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003**

Disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências.

### SUBEMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2017.

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003

Disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências.

### SUBEMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 4º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2017.

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003

Disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências.

### SUBEMENDA Nº 4

Suprima-se o art. 6º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2017.

### PROJETO DE LEI Nº 2.284, DE 2003 (Apensado ao PL nº 1.549/03)

Disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências.

### SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se o inciso I do Art. 4°, do projeto em epígrafe, renumerando-se os demais incisos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

### PROJETO DE LEI No 2.626, DE 2003. (Apensado ao PL nº 1.549/03)

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

### SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se na alínea "a" do art. 3º do projeto em epígrafe a expressão "a serem critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação".

Sala da Comissão, em de de 2017.

### PROJETO DE LEI nº 2.626, DE 2003. (Apensado ao PL nº 1.549/03)

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

### SUBEMENDA Nº 2

Suprima-se na alínea "a" do art. 4º do projeto em epígrafe, passando-se a adequação das demais alíneas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

### PROJETO DE LEI No 2.626, DE 2003. (Apensado ao PL nº 1.549/03)

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

### SUBEMENDA Nº 3

Suprima-se na alínea "b" do art. 4º do projeto em epígrafe, passando-se a adequação das demais alíneas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

### PROJETO DE LEI No 2.626, DE 2003. (Apensado ao PL nº 1.549/03)

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

### SUBEMENDA Nº 4

Suprimam-se os arts. 12, 13, 14 e 15, constantes no Capítulo 3 da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2017.

### PROJETO DE LEI No 2.626, DE 2003. (Apensado ao PL nº 1.549/03)

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

### SUBEMENDA Nº 5

Suprimam-se os arts. 16, 17 e 18, *capu*t e parágrafo único, constantes no Capítulo 4 da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2017.

### PROJETO DE LEI No 2.626, DE 2003. (Apensado ao PL nº 1.549/03)

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

### SUBEMENDA Nº 6

Suprima-se o art. 20 da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2017.

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.549/2003

Regulamenta o exercício profissional de Acupuntura e dá outras providências.

### EMENDA Nº 1

Substitua-se no § 1º do art. 1º da proposição em epígrafe a expressão "180 (cento e oitenta)" por "cento e oitenta".

Sala da Comissão, em de de 2017.

## SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.549/03

Regulamenta o exercício profissional de Acupuntura e dá outras providências.

### SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º da proposição em epígrafe, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2017.

### EMENDA Nº 2/2003 OFERECIDA À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI № 1.549/03

Regulamenta o exercício profissional de Acupuntura e dá outras providências.

### SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º da Emenda nº 2/2003 oferecida à Comissão de Seguridade Social e Família ao projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2017.